



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07.989/16

Inspeção Especial. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM. Exercício 2011. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa. Extração e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Determinação de monitoramento, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de Distrital de Belém.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento. Concessão de parcelamento.

RECURSO DE REVISÃO. Não configuração de hipótese apta a fundamentar a espécie recursal. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00062/17

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos, **processo TC – 08.887/11**, de **Inspeção Especial**, realizada no **HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM**, com a finalidade de subsidiar a **Prestação de Contas do exercício de 2011**, de responsabilidade da Diretora Geral, Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO.
2. Esta **2ª Câmara**, na **sessão** realizada em **28.02.12**, decidiu por meio do **Acórdão AC2 TC 0294/11**:
 - 2.01.** IMPUTAR DÉBITO a Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, no total de R\$ 3.805,34 (três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: **a)** controle de medicamentos com diferenças não justificadas, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$1.736,34 e **b)** entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.069,00;
 - 2.02.** APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93;
 - 2.03.** ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa.
 - 2.04.** DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, de Planejamento e Gestão, ao Conselho Regional de Medicina, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária.
 - 2.05.** DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Distrital de Belém.
3. Irresignada, a Sra. Mirelly Kalinier da Silva Pereira Bernardo interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **reforma da decisão atacada** e, alternativamente, o **parcelamento do débito imputado**.
4. Esta **2ª Câmara**, na **sessão** realizada em **13.11.2012**, decidiu por meio do **Acórdão AC2 TC 01928/12**:
 - 4.01.** À maioria, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento;
 - 4.02.** À unanimidade, em conceder o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Cuida o presente processo de **Recurso de Revisão** manejado pelo Sr. MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, então gestora do **Hospital Distrital de Belém**, alegando a recorrente, em síntese, a existência de decisão em processo análogo ao de seu interesse, em que se decidiu de modo diverso, e pugna pela **revisão do Acórdão** apenas para **afastar as falhas**. Afirma, ainda, a recorrente, que **não pleiteia o ressarcimento do valor da imputação que já foi devolvido ao erário**.
6. A **Auditoria**, fls.20/27, entendeu **não haver fundamento legal** para embasar o **Recurso de Revisão**.
7. Remetidos os autos ao **MPjTC** (fls. 29/31), este opinou pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão** faltar ao recorrente a demonstração de atendimento às hipóteses de admissibilidade inscritas no **art. 35 da LOTCE**.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

A posterior prolação de decisão, em processo diverso, não constitui documento novo e não pode fundamentar a interposição desta espécie recursal.

Voto, portanto, pelo **não conhecimento do presente Recurso de Revisão**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.989/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de março de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2017 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL